



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 1Página 1 de 11

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE.....	2
CAPÍTULO II – DOS DESTINATÁRIOS.....	2
CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS.....	2
CAPÍTULO IV – DOS LIMITES INDIVIDUAIS.....	3
CAPÍTULO V – DO MÉTODO DE FINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO, DOS ENCARGOS E DA REPACTUAÇÃO	
Seção I – DOS ENCARGOS.....	5
Seção II – DA REPACTUAÇÃO AUTOMÁTICA.....	6
Seção III – DA AMORTIZAÇÃO.....	6
CAPÍTULO VI – DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO.....	8
CAPÍTULO VII – DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS.....	9
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	10
CAPÍTULO X – DA APROVAÇÃO.....	11



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 2Página 2 de 11

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar a concessão de empréstimo simples aos participantes e assistidos do POSTALIS, regularmente inscritos no plano de benefícios de caráter previdenciário denominado Plano Postalprev, administrado pelo Instituto, denominados participantes-contratantes, observadas a legislação e normas regulamentadoras aplicáveis.

Parágrafo Único – Entende-se por assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO II DOS DESTINATÁRIOS

Art. 2º - São destinatários da Carteira de Empréstimos os participantes e os assistidos, que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - ser contribuinte ininterrupto de qualquer dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS, nos últimos 6 (seis) meses;
- II - estar adimplente no recolhimento de suas contribuições ou em qualquer obrigação decorrente de sua relação com o POSTALIS;
- III - não ter praticado atos lesivos ao POSTALIS nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - ter margem consignável disponível, igual ou superior ao valor da prestação para pagamento do empréstimo dentro do prazo pactuado, respeitado o disposto no artigo 6º.

§1º - A exigência contida no inciso I do caput, de ser contribuinte ininterrupto por pelo menos 6 (seis) meses, não se aplica aos assistidos que não contribuem para o plano nem aos participantes que fazem jus ao benefício salgado.

§2º - Os participantes autopatrocinados poderão solicitar empréstimo, desde que o valor do crédito pleiteado seja, a qualquer tempo, igual ou inferior ao seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.

§3º - Não poderão contrair empréstimo junto ao POSTALIS os participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o período de diferimento.

§4º - Não poderão contrair empréstimo junto ao POSTALIS os participantes inscritos no Plano Postalprev que se desligarem da patrocinadora, enquanto não estiverem em gozo de benefício pelo referido plano.

§5º - Os Participantes do Plano Postalprev, vinculados ao Plano PBD Saldado, que possuam empréstimo no plano de origem, poderão contrair novo empréstimo, independentemente do anterior, respeitada a margem consignável, os limites previstos no artigo 5º, os prazos previstos no artigo 11 deste Regulamento e demais peculiaridade de cada regulamento.

§6º - Os valores dos limites mínimo e máximo para a concessão de empréstimo constam em ato normativo do Conselho Deliberativo.

§7º - A soma das liberações dos empréstimos nos 2 (dois) planos não poderá exceder o valor máximo deliberado no ato normativo citado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS

Art. 3º - Para requerer empréstimo o participante-contratante deverá:

- I - firmar com o POSTALIS o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos;
- II - preencher e enviar ao POSTALIS a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, quando do atendimento do participante pelo NRP.



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALIS

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 3Página 3 de 11

§1º - É considerado participante-contratante o participante ou assistido que contrair empréstimo junto ao POSTALIS.

§2º - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos será preenchido e assinado pelo participante-contratante e pelo POSTALIS, terá vigência por prazo indeterminado, sujeito a repactuações, deverá prever as condições gerais para concessão e autorizará o POSTALIS a receber as prestações mensais através de débito em folha de pagamento de salário ou de benefício.

§3º - O preenchimento, assim como o envio da Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade ao POSTALIS, ocorrerá após ter sido firmado o Contrato previsto no inciso I do caput deste artigo e será realizado através do sítio eletrônico do POSTALIS na internet, pela introdução de uma senha pessoal.

§4º - A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo participante-contratante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese.

§5º - Excepcionalmente, quando o participante-contratante não tiver acesso à internet, a solicitação de empréstimo poderá ser feita através dos Núcleos Regionais, que providenciará a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§6º - Uma vez solicitado o empréstimo, é vedado o seu cancelamento, salvo se ainda não tiver se consumado o fator gerador do encargo tributário devido.

§7º - O participante-contratante confessa-se devedor ao POSTALIS do valor solicitado e de todos os encargos previstos na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade e disciplinados nas Resoluções da Diretoria Executiva do Instituto.

Art. 4º - O participante-contratante, ao enviar a documentação pertinente para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia ao POSTALIS, para quitação antecipada do saldo devedor atualizado do crédito concedido, o valor de seu resgate, após requerer o referido instituto, líquido das obrigações fiscais, considerando todos os planos nos quais esteve inscrito, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, até o limite apurado a ser compensado.

§1º - Nos casos em que o valor da rescisão de contrato de trabalho e do direito acumulado para fins de resgate não forem suficientes para quitação antecipada total do saldo devedor, o valor remanescente poderá ser renegociado, mediante Contrato de Renegociação de Empréstimo a Ex-participante ou Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser firmado entre as partes.

§2º - Na hipótese de o participante-contratante não honrar o seu débito junto ao POSTALIS, nas condições previstas neste artigo, o Instituto tomará todas as medidas necessárias, administrativas e legais para o recebimento dos valores devidos, acrescido, quando for o caso, das despesas processuais, custas operacionais, despesas de cobrança, taxas bancárias e dos honorários advocatícios.

§3º - A manutenção da inadimplência implicará, inclusive, a inclusão do nome do participante-contratante no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer órgão assemelhado.

§4º - O participante que, no ato da contratação do empréstimo, estiver inscrito em órgãos de proteção ao crédito, somente poderão contrair empréstimo com prazo limitado a 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES INDIVIDUAIS

Art. 5º - Respeitados a margem consignável disponível e o tempo de vinculação do participante-contratante ao plano pelo qual esteja solicitando o empréstimo, o valor do empréstimo simples estará sujeito aos seguintes limites de crédito, limitado ao valor do direito acumulado para fins de resgate:

- I - até 1 (um) ano de vinculação ao plano: 1 (uma) vez o Salário-de-Participação;
- II - acima de 1 (um) até 2 (dois) anos de vinculação: 2 (duas) vezes o Salário-de-Participação;
- III - acima de 2 (dois) até 4 (quatro) anos de vinculação: 3 (três) vezes o Salário-de-Participação;
- IV - acima de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de vinculação: 4 (quatro) vezes o Salário-de-Participação;



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 4Página 4 de 11

- V - acima de 6 (seis) até 8 (oito) anos de vinculação: 5 (cinco) vezes o Salário-de-Participação;
- VI - acima de 8 (oito) até 10 (dez) anos de vinculação: 6 (seis) vezes o Salário-de-Participação; e
- VII - acima de 10 (dez) anos de vinculação: 7 (sete) vezes o Salário-de-Participação.

§1º - Os participantes Assistidos na condição de Pensionistas, inclusive os representados por Tutores ou Curadores, terão seus limites individuais condicionados ao número de Grupos familiares existentes observadas às condições de acesso à carteira de empréstimos do POSTALIS da seguinte forma:

a) existindo somente um grupo familiar na pensão, limite de 7 (sete) vezes o Salário-de-Participação, conforme o Plano ao qual esteja vinculado;

b) existindo mais de um grupo familiar, o empréstimo deverá ser solicitado de modo que seja resguardado o direito dos demais beneficiários.

§2º - Quando o valor do direito acumulado para fins de resgate do participante-contratante, líquido das obrigações fiscais, for superior aos limites de crédito previstos nos incisos deste artigo, o valor do empréstimo poderá ser concedido até o limite do montante do referido direito acumulado líquido, respeitado o disposto no § 6º do art. 2º.

§3º - Entende-se por salário-de-participação:

a) no caso de participante ativo: a soma de todas as parcelas do salário do participante pago pela patrocinadora que estejam sujeitas ao desconto para o regime geral de previdência social, desconsiderando-se a aplicação de qualquer limitação a esse salário, excluídos o 13º salário, o abono de férias e outros abonos de pagamento eventual;

b) no caso de assistido: o valor da suplementação paga pelo POSTALIS, excluída a suplementação do abono anual, acrescida do benefício percebido no INSS;

c) no caso do participante autopatrocinado: o valor de base para o cálculo é a contribuição mensal, excluído o 13º salário.

§4º - Cabe à Diretoria Financeira gerir a disponibilidade dos recursos a serem alocados mensalmente neste segmento de aplicação, respeitadas às diretrizes contidas no documento "Política de Investimentos" e aquelas definidas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional, de acordo com o fluxo de recursos e liquidez do plano de benefícios.

Art. 6º - O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, deverá ser inferior à margem consignável disponível do participante-contratante no plano por meio do qual o empréstimo será solicitado e será desta deduzida.

§1º - A margem consignável do participante ativo na patrocinadora será informada pela área de recursos humanos da patrocinadora à qual o participante estiver vinculado e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, considerada a do mês imediatamente anterior ao do mês do pedido do empréstimo.

§2º - A margem consignável do participante-assistido será calculada pelo sistema de empréstimo tomando como base a suplementação do mês anterior. O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, somado a outras prestações de empréstimo devidas pelo participante-contratante, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da soma total das suplementações líquidas pagas pelo POSTALIS, no Plano PBD e no Postalprev.

§3º - Para o participante autopatrocinado a margem consignável, calculada pelo sistema de empréstimo, será de 30% (trinta por cento) do valor do seu salário-de-contribuição.

Art. 7º - O participante-contratante poderá solicitar revisão das condições do empréstimo:

Parágrafo único - Por ocasião da eventual revisão das condições, obedecidas as demais regras regulamentares, o participante-contratante deverá informar o valor pretendido, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente e ao qual serão acrescidos os encargos adicionais, conforme for o caso, uma vez a cada ano, ou seja, a cada período de 12 (doze) meses contados da aquisição originária ou da última revisão procedida.

CAPÍTULO V – DO MÉTODO DE FINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO, DOS ENCARGOS E DA REACTUAÇÃO



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 5Página 5 de 11

Seção I

Seção I DOS ENCARGOS

Art. 8º - O empréstimo será concedido unicamente pelo Sistema Francês de Amortização (tabela PRICE), de forma postecipada, com pagamentos de prestações mensais sem carência.

Parágrafo único - A taxa de juros do empréstimo corresponderá a taxa de juros real, efetiva, composta pelas taxas percentuais constantes do artigo seguinte.

Art. 9º - O empréstimo deverá ter rentabilidade compatível com a Política de Investimentos e estará sujeito aos seguintes encargos:

I - taxa de juro real de, no mínimo, aquela utilizada nos cálculos atuariais e de, no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, acrescida de uma margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre o valor percentual desta taxa de juros real;

II - taxa de reposição do poder aquisitivo da moeda, estabelecida com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE) – variações percentuais em 12 (doze) meses, segundo estimativas de índices de preços divulgadas nos relatórios do Banco Central do Brasil, acrescida da margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre o valor percentual desta taxa de reposição.

III - taxa de custeio administrativo da Carteira de Empréstimos;

IV - taxa de custeio operacional da Carteira de Empréstimos, destinada ao pagamento do IOF – Imposto sobre Obrigações Financeiras e de outros impostos que porventura vierem a ser instituídos;

V - cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez; e

VI - taxa específica para fins de educação financeira e previdenciária.

§1º - As taxas descritas nos incisos III e VII acima devem destinar-se, integralmente, ao Plano de Gestão Administrativa -PGA na forma do seu Regulamento.

§2º - A taxa de juro real mencionada no inciso I deste artigo poderá ser divulgada escalonada, atrelada ao prazo de amortização.

§3º - As cotas de quitação por morte e/ou por invalidez serão calculadas atuarialmente em função da idade do participante e do assistido, do prazo contratado e do valor do empréstimo.

§4º - As taxas de juros, de reposição do poder aquisitivo da moeda, de custeio administrativo, de carência e as cotas de quitação por morte e/ou por invalidez serão cobradas, de forma parcelada, nos vencimentos dos pagamentos mensais creditados ao POSTALIS pelos participantes-contratantes.

§5º - A taxa de custeio operacional e a taxa específica para fins de educação financeira e previdenciária serão debitadas do valor pleiteado na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, no ato da liberação do empréstimo.

§6º - Quando o participante estiver em gozo de suplementação de auxílio doença ou de aposentadoria por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.

§7º - Caso no momento de solicitação do empréstimo, ou de sua renegociação, o participante estiver ativo na patrocinadora, mas já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Oficial, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.

§8º - Na hipótese da informação sobre a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ser omitida pelo participante, o POSTALIS se reserva o direito de anular quaisquer efeitos relativos ao recolhimento da cota de quitação por invalidez, que deverá inclusive ser objeto de devolução quando da eventual ciência sobre a condição omitida.

§9º - Os recursos gerados pelos encargos previstos no inciso V do caput deste artigo serão destinados à constituição do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez.



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 6Página 6 de 11

§10 - Os valores relativos aos encargos previstos nos incisos do caput deste artigo serão periodicamente estabelecidos por Resolução da Diretoria Executiva do POSTALIS, respeitada a Política de Investimentos, e divulgados aos participantes pelos meios de comunicação utilizados pelo Instituto.

§11 - No caso de extinção do índice previsto no inciso II, será considerado o índice que vier a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do POSTALIS, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§12 – Será acrescido ao saldo devedor o valor resultante da aplicação das taxas vigentes de juros e de reposição do poder aquisitivo da moeda, *pro rata die temporis*, entre a data de liberação e o último dia útil do respectivo mês, considerando-se meses de 30 dias.

Seção II DA REACTUAÇÃO AUTOMÁTICA

Art. 10 - A cada período de 12 (doze) meses após a concessão do empréstimo, haverá a reactuação automática do valor da prestação em função do saldo devedor remanescente, do número de prestações faltantes, das novas taxas de juros, de reposição do poder aquisitivo da moeda e de custeio administrativo, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.

§1º - A reactuação não se constitui na formação de novo vínculo jurídico e não altera as condições e prerrogativas asseguradas quando da concessão do empréstimo pelo POSTALIS.

§2º - Na hipótese de divulgação de taxa de juro escalonada em face do prazo de amortização, a reactuação se dará na faixa correspondente ao prazo de amortização originalmente contratado ou da última reactuação.

Seção III DA AMORTIZAÇÃO

Art. 11 – O valor do empréstimo simples será amortizado em, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, em 96 (noventa e seis) meses, em função do percentual de sua contribuição para o plano de benefícios Postalprev, conforme abaixo:

- I - participantes que contribuem com até 1% (um por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - participantes que contribuem entre 1,01% (um vírgula zero um por cento) e 2% (dois por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses;
- III - participantes que contribuem entre 2,01% (dois vírgula zero um por cento) e 3% (três por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses;
- IV - participantes que contribuem entre 3,01% (três vírgula zero um por cento) e 4% (quatro por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 96 (noventa e seis) meses.

§1º - Os percentuais a serem observados para os assistidos serão aqueles pagos pelo participante no momento imediatamente anterior à aposentadoria.

§2º - Fica estabelecido em 48 (quarenta e oito) meses o prazo máximo de amortização no caso de contratante que conte com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos da data de solicitação do empréstimo simples ou de sua reactuação.

§3º - Fica estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses o prazo máximo de amortização no caso de contratante que conte com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos da data de solicitação do empréstimo simples ou de sua reactuação.

§4º - Ocorrerá a reactuação automática do prazo contratual total sempre que o participante modificar o seu percentual contributivo.

§5º - O valor do empréstimo será amortizado em prazos compatíveis com a extinção da Pensão, quando for concedido a beneficiários entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§6º - Os prazos máximos para empréstimos concedidos a tutores, em nome dos respectivos menores representados, deverão se limitar ao tempo faltante para o beneficiário atingir a idade de 18 (dezoito) anos, quando



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 7Página 7 de 11

esse passará a ter direito de requerê-lo diretamente, observadas às demais exigências previstas neste Regulamento.

§7º- Os curadores de inválidos poderão solicitar empréstimo nos limites de prazo e margem estabelecidos neste regulamento, desde que de posse de autorização nominal ao Postalís, deferida por juiz de direito.

§8º - O saldo devedor atualizado poderá ser amortizado, mediante sua quitação parcial ou integral, através de recolhimento em favor do POSTALIS do valor correspondente ou pela sua incorporação ao valor de novo empréstimo a ser concedido, observado o disposto no artigo 7º.

§9º - Não será permitida a antecipação parcial das parcelas, salvo em decorrência do disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento.

§10 - A quitação antecipada do saldo devedor será precedida da sua atualização, pela aplicação das taxas de juros e de reposição da moeda, vigentes quando da liberação do empréstimo ou da sua última repactuação, a mais recente, *pro rata die temporis*, entre o último dia útil do mês antecedente e a data da quitação, considerando-se meses de 30 (trinta) dias.

§11 - O recolhimento em favor do POSTALIS do valor referente à quitação antecipada referida no parágrafo precedente será efetuado por boleto bancário ou por débito na conta corrente do participante-contratante.

Art. 12 - O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:

- I - no caso do participante ativo: desconto mensal em folha de pagamento de salários;
- II - no caso do assistido: desconto mensal em folha de pagamento de benefício do POSTALIS;
- III - no caso de participante autopatrocinado: através de boleto bancário.

§1º - Sobre a cobrança através de boleto bancário, bem como o débito em conta corrente, incidirá acréscimo de custas operacionais e taxas bancárias, se houver.

§2º - Não sendo efetivado o recolhimento no prazo previsto no parágrafo precedente, o débito sofrerá atualização diária, calculada *pro rata die temporis* na mesma proporção da taxa vigente de reposição do poder aquisitivo da moeda, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento da prestação, acrescido de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) pelo regime de juros simples.

§3º - O POSTALIS tomará todas as providências cabíveis para permitir a geração e a emissão do boleto bancário previsto neste regulamento, inclusive no sítio eletrônico do Instituto na *internet* www.POSTALIS.com.br.

§4º Não é permitido, em nenhuma hipótese, o depósito direto em conta corrente do Instituto.

§5º - O atraso no recolhimento da prestação devida superior a 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento, ensejará notificação ao participante-contratante, procedendo-se, automaticamente, a incorporação ao saldo devedor do empréstimo do montante da parcela vencida e a repactuação do empréstimo considerando-se os encargos e demais condições vigentes no momento da incorporação, mantendo-se o prazo de amortização residual do empréstimo em vigor.

§6º - Se a repactuação prevista no parágrafo anterior importar em valor de prestação que extrapole a margem consignável do participante ou assistido, o prazo contratual será acrescido em um mês, de forma que possibilite o ajuste da nova parcela à margem consignável.

§7º - O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, terá seu nome e do participante-avalista, este quando for o caso, inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação do débito total.

§8º - A solicitação de retirada do nome do participante-contratante e do participante-avalista, este quando for o caso, inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da quitação integral da dívida ou da sua renegociação.

§9º - Não ocorrendo a liquidação da dívida ou a sua renegociação, o POSTALIS tomará as medidas legais para a execução dos valores devidos nas condições previstas neste Regulamento.



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALIS

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 8Página 8 de 11

§10 - O atraso de 3 (três) prestações consecutivas ou não, por qualquer motivo, ensejará registro no sistema de empréstimo do POSTALIS, de forma que em nova contratação de empréstimo pelo participante ou assistido inadimplente, seja observado o prazo máximo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses.

§11- Os prazos máximos de amortização do empréstimo, no caso de nova concessão, observarão os limites de 36 (trinta e seis) e 24 (vinte e quatro) meses, para os casos de participantes ou assistidos que registrarem 02 (duas) e 03 (três) execuções de cobrança no mesmo contrato, respectivamente.

Art. 13 - As prestações de empréstimo descontadas na folha de pagamento de salário das patrocinadoras serão recolhidas ao POSTALIS na mesma data definida para os repasses de contribuição mensal.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput, a patrocinadora ficará sujeita às penalidades previstas no § 2º do artigo 12 deste Regulamento.

Art. 14 - No momento da contratação, renegociação ou repactuação do empréstimo, para os casos de solicitação de valor de empréstimo superior ao direito acumulado para fins de resgate, será exigida do participante a intervenção de um ou mais participantes-avalistas, estando sujeita à análise de perfil para a aprovação do coobrigado solidário.

§1º - O participante-avalista deverá ser também participante dos planos de benefícios previdenciários administrados pelo Postalís, devendo, para fins de garantia de empréstimo, seu direito acumulado para fins de resgate concorrer com o do participante-contratante no valor que exceder o direito do acumulado do participante.

§2º - Em caso de desligamento do participante-avalista na Patrocinadora, será imediatamente exigida a substituição do participante-avalista, para garantir a manutenção da operação.

§3º - O participante-avalista ficará isento do vínculo da operação firmada pelo participante-contratante do empréstimo quando o valor por ele avalizado constar amortizado pelo sistema da Carteira de Empréstimos.

§4º - Na ausência de participante-avalista, o participante poderá proceder a contratação de seguro prestamista para a quitação das prestações em caso de inadimplência por desligamento da patrocinadora em função de demissão.

§5º - O Postalís poderá oferecer alternativas de seguro prestamista.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO

Art. 15 - Após o pagamento de 12 (doze) prestações, contadas da data da concessão original do empréstimo, o participante ou assistido, devidamente adimplente, poderá requerer a suspensão dos pagamentos de prestações por 02 (dois) ou 4 (quatro) meses consecutivos, a sua escolha, sem que isso implique em inadimplemento.

§1º - A suspensão se restringe aos valores de principal e juros, ficando o participante-contratante obrigado a efetuar o pagamento atinente à cobertura de custeio administrativo e às cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez, se for o caso.

§2º - O prazo entre dois requerimentos consecutivos não poderá ser inferior a 04 (quatro) meses e não poderão ser protocolados 2(dois) requerimentos dentro de um mesmo exercício social.

§3º - No decorrer do prazo de suspensão, o saldo devedor continuará a ser atualizado pelos encargos contratuais, sendo que ao final do prazo de suspensão ocorrerá o recálculo automático do empréstimo com base nos encargos e demais condições vigentes no momento da solicitação de suspensão, devendo o prazo remanescente permanecer imutável, exceto se a margem consignável do participante ou assistido não suportar o valor da nova prestação, podendo-se, nesse caso, estender o prazo de forma que a nova prestação se enquadre no limite da referida margem, respeitado o art. 10.

§4º - O participante ou assistido que se encontrar na situação de prestações suspensas não poderá contratar novo empréstimo, ainda que em outro plano de benefícios.



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 9Página 9 de 11

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 16 - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos será rescindido e o saldo devedor de empréstimo atualizado será imediato e antecipadamente exigível, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o participante-contratante:

- I - requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à patrocinadora.
- II - vier a falecer;
- III - perder o vínculo empregatício com a patrocinadora e optar pelo instituto da Portabilidade ou do Benefício Proporcional Diferido;
- IV - descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos;

§1º – Na ocorrência do falecimento do participante-contratante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio.

§2º – No caso de o participante-contratante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez.

§3º - O saldo devedor atualizado do empréstimo não será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez quando o participante-contratante estiver em gozo de auxílio doença por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação e vier a invalidar-se, permanecendo vigentes o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos e todas as condições previstas na última Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§4º - O participante ficará obrigado a formalizar nova Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade quando o valor do seu saldo devedor atualizado for superior àquele correspondente ao seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.

Art. 17 - Poderá ser efetuada a renegociação do saldo devedor quando a quitação integral não for possível, na hipótese em que o participante-contratante vier a perder o vínculo empregatício com a patrocinadora e se mantiver inscrito no POSTALIS, desistir do plano, mediante a assinatura do Contrato de Renegociação de Empréstimos a Ex-participante ou Participante Optante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, em que constarão as condições gerais da renegociação e pelo preenchimento do formulário de Solicitação de Renegociação de Empréstimos e Termo de Responsabilidade.

§1º - Ficam observados todos os critérios dos parágrafos inscritos no Art.11.

§2º- O Participante-Contratante se responsabiliza a informar ao POSTALIS qualquer alteração em sua situação cadastral ou de seu participante-avalista, se for o caso.

§3º- Ao tomar conhecimento deste Regulamento, o participante-contratante tem ciência de sua dívida e se compromete, caso haja extravio dos boletos e/ou impossibilidade de débito bancário, emitir boleto através do site do POSTALIS, www.POSTALIS.com.br, para pagamento das parcelas contratadas.

§4º - Aplicar-se-á a mesma prerrogativa do caput deste artigo, incluindo a obrigatoriedade quanto à assinatura de Contrato de Renegociação de Empréstimos, aos participantes que tenham tido comprovada perda parcial da remuneração, seguido de retorno à atividade, em razão de constatada inadimplência, desde que solicitada a renegociação em até 60 (sessenta) dias da perda da remuneração ou a partir de 90 (noventa) dias de inadimplência.

§5º - Nos casos, para atendimento a participantes inadimplentes não contemplados no parágrafo anterior, somente poderá firmar o contrato de Renegociação de Empréstimo aquele que proceder, no ato de sua assinatura, à quitação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da somadas prestações de seu empréstimo vencidas e não-pagas, assegurado o pagamento de montante equivalente a, no mínimo, uma prestação acrescida dos juros e correção devidos, a mais antiga.



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 10 de 11

§6º - Excepcionalmente, quando a renegociação for intermediada por empresa especializada de cobrança, poderão ser adotados prazos e condições diversas das estipuladas neste Regulamento ou nas condições fixadas no contrato de prestação de serviços firmado entre o POSTALIS e a referida empresa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A concessão do empréstimo estará condicionada às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para esta modalidade de investimento e à disponibilidade de recursos do POSTALIS.

Art. 19 - A liberação do empréstimo será efetuada após o recebimento de toda a documentação prevista no artigo 3º e será efetivada através de crédito em conta corrente do participante-contratante ou, excepcionalmente, por motivo justificado e a critério do POSTALIS, sob outra forma viável, autorizada pela Diretoria Financeira do POSTALIS.

Art. 20 - Os casos não previstos neste Regulamento, assim como as liberações fora das regras previstas, serão avaliados e decididos pela Diretoria Executiva do POSTALIS.

Art. 21 - Em nenhuma hipótese os encargos financeiros da Carteira de Empréstimo poderão ser inferiores às exigibilidades atuariais mínimas do plano de custeio.

Art. 22 - O POSTALIS poderá subscrever, a seu critério e a qualquer tempo, apólice de seguro coletivo prestamista para segurar as garantias oferecidas e registradas no Fundo de Quitação por Morte e pelo Fundo de Quitação por Invalidez.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Os contratos de empréstimos vigentes até a data de aprovação deste documento terão suas cláusulas mantidas e preservadas.

Parágrafo Único - O atendimento a novas solicitações de empréstimos deverá ocorrer de acordo com o previsto neste Regulamento.

Art. 24 - O POSTALIS deverá disponibilizar, via internet, aplicativo computadorizado que permita a elaboração de cálculos e simulações, pelo participante-contratante, do valor do empréstimo e do prazo de amortização.

Parágrafo Único – Para ser utilizado, o aplicativo computadorizado previsto no caput deste artigo deverá prever o cadastramento de uma senha pessoal e intransferível para o participante-contratante, que lhe permitirá o acesso às informações disponíveis, assim como ao formulário de solicitação de empréstimo.

Art. 25 - O POSTALIS se compromete a informar aos participante-contratantes quaisquer alterações que venham a ocorrer neste Regulamento, assim como todas as decisões atinentes à concessão de empréstimos, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação por ele utilizados.

Art. 26 - As condições exigidas dos participantes no momento da concessão do empréstimo somente poderão ser modificadas na hipótese de alteração retroativa do benefício oficial de aposentadoria por invalidez percebido por aqueles junto ao INSS e que repercutam sobre o empréstimo concedido.

Parágrafo Único – Salvo determinação judicial ou administrativa específica em sentido contrário, as eventuais modificações no benefício oficial a cargo do INSS somente gerarão reflexos sobre o empréstimo concedido a partir da data do reconhecimento do órgão oficial quanto à nova condição jurídica dos segurados.

Art. 27 - A outorga de assinatura, pelo participante-contratante e pelo participante-avalista, quando necessária, deverá corresponder ao formato utilizado em documento oficialmente reconhecido, não sendo válida, por exemplo, a confecção de rubricas.



REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO POSTALPREV

(1ª Versão – 2015)

Identificação:
FM.
Versão: 00
Página: 11 Página 11 de 11

Art. 28 - Os termos mencionados neste Regulamento devem ser interpretados restritivamente, a partir do que restar indicado neste Regulamento, sem adoção de conceitos e entendimentos aplicáveis exclusivamente aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS conforme constarem de seus instrumentos regulatórios específicos.

CAPÍTULO X – DA APROVAÇÃO

Art. 29- Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.